



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2018, PROCESSO Nº 179/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2018, PROCESSO Nº 218/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CÍCINHO), DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO PERIÓDICA DO CARDÁPIO DE MERENDA ESCOLAR OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032 /18

PROCESSO Nº 179 /18

FLS. <u>-02-</u>
<u>179/2018</u>
Protocolo

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

05/06/2018

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e deu outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

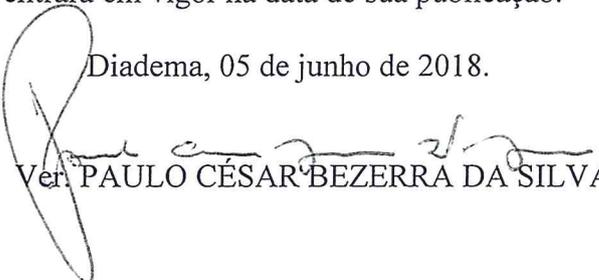
ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018:

“ARTIGO 3º -

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a distribuição dos animais mencionados no “caput” deste artigo, a título de sorteio, brinde ou prêmio”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
17/3/2018
Protocolo

O objetivo da presente propositura é o de estabelecer, na Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, a proibição do uso de animais como brinde, premiação ou sorteio, pois essa prática estimula o abandono.

Muitas pessoas costumam participar desse tipo de sorteio simplesmente para testar a sorte ou tomar parte de uma disputa, a exemplo do que ocorre nos concursos culturais.

Ocorre que nem todas as famílias estão preparadas para ter um cachorro ou um gato.

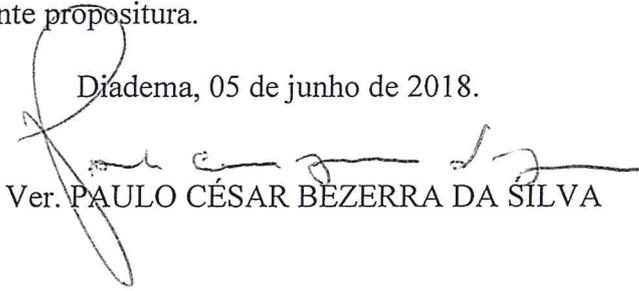
Ressaltamos que o objetivo das feiras de doação e adoção de animais, previstas no artigo 3º de referida Lei Municipal, é garantir um lar para esses animais domésticos e não promover pessoas físicas ou jurídicas.

A doação de cães e gatos, a título de prêmio, vai à contramão do trabalho de conscientização sobre a posse responsável, uma vez que o vencedor não assume nenhum tipo de compromisso em relação aos cuidados com o animal recebido, sendo certo que não se está tratando de um objeto de valor, mas sim de uma vida.

Além disso, esse tipo de prática também reforça a cultura do desprezo pelos animais de rua, à medida que considera que o animal de raça é tão valioso que se tornou um prêmio, simboliza status, enquanto o animal de rua é enxotado.

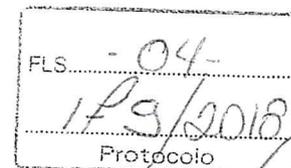
Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para com as necessidades de nossa cidade certamente fará com que saibam reconhecer a importância de que se reveste a matéria objeto da presente propositura.

Diadema, 05 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3743/2018 de 11/05/2018

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
Processo: 37917
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4617
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018
(PROJETO DE LEI Nº 046/2017)

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva
Data de Publicação: 16 de maio de 2018.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos, no Município de Diadema, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação vigente.

ARTIGO 2º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

ARTIGO 3º - Não deve haver a venda de animais em áreas públicas. Poderão ser realizados eventos de doação/adoção, desde que autorizados previamente pelo órgão responsável pela gestão do espaço em que será realizado o evento.

ARTIGO 4º - Os eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

PARÁGRAFO 1º - O(s) responsável(is) afixarão uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o respectivo telefone.

PARÁGRAFO 2º - “Pet shops” ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, em suas instalações, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

ARTIGO 5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência familiar com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

ARTIGO 6º - No ato da doação, deve ser providenciado o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

ARTIGO 7º - Nos casos de doação/adoção, não haverá cobrança de taxas, para que tais atos jurídicos não se caracterizem como venda.

ARTIGO 8º – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

PARÁGRAFO 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, os canis e gatis deverão manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de registro no SIRA e dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 4º – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no órgão municipal de vigilância sanitária, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento de preço público e da taxa porventura devidos.

HS - 05 -
179/2018
Protocolo

PARÁGRAFO 5º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

ARTIGO 9º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

ARTIGO 10 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal oficial do Município, com o número do respectivo cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

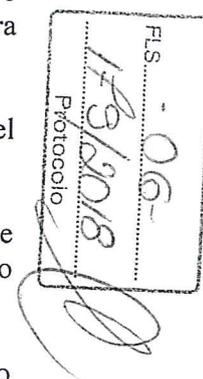
ARTIGO 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

- I – cópia do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção do estabelecimento deve incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

ARTIGO 12 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;



II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

PARÁGRAFO 1º - Se o animal comercializado tiver 04 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

PARÁGRAFO 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

PARÁGRAFO 3º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

PARÁGRAFO 4º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO 13 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 05 (cinco) anos.

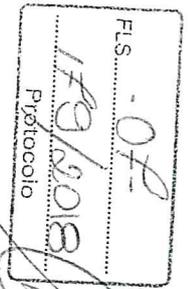
ARTIGO 14 – Os “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

ARTIGO 15 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

ARTIGO 16 – Cada recinto de exposição deve manter afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

ARTIGO 17 – Dos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediados no Município de Diadema, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e telefone do estabelecimento.

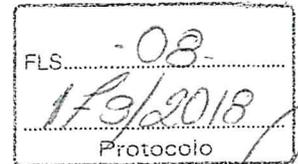
ARTIGO 18 – Os “sites” dos canis e gatis, localizados no Município de Diadema, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço e o telefone do estabelecimento.



PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como “folders”, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em “sites” alheios e em “sites” de classificados.

ARTIGO 19 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de 300 (trezentas) UFD a 10.000 (dez mil) UFD;
- IV – apreensão dos animais ou plantel;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cassação da licença de funcionamento;
- X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI – fechamento administrativo.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 03 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 100 (cem) UFD por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 desta Lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;
- c) submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

ARTIGO 20 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização e aspectos relativos ao cadastramento, definição de espaços e recintos apropriados e especificação das vacinas obrigatórias.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de maio de 2018.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051/18

PROCESSO Nº 18/18



4(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O cardápio deverá ser divulgado, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, e, no mínimo, com 2 (dois) dias de antecedência:

I – em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, em local de fácil acesso à toda comunidade escolar;

II – no site da Prefeitura do Município de Diadema.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar os alunos, seus familiares e/ou seus responsáveis legais, professores e demais funcionários.

Art. 3º - Eventuais mudanças no cardápio de que trata esta Lei deverão ser divulgadas, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

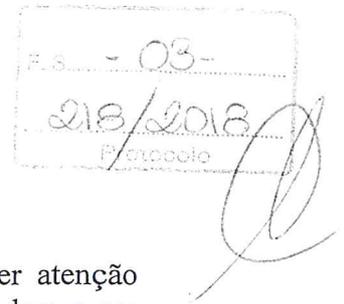
Diadema, 26 de Junho de 2018.

Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A alimentação, nos primeiros anos de vida, deve ter atenção especial, pois é na infância que os hábitos alimentares são adquiridos e tendem a ser mantidos na vida adulta. Hoje em dia, os pais estão cada vez mais preocupados em manter e acompanhar a nutrição de seus filhos, através de uma dieta equilibrada.

Portanto, este projeto tem como finalidade auxiliar os pais e/ou responsáveis legais através da divulgação dos cardápios fornecidos pelas escolas públicas e centros de educação infantil.

Conforme determinado pelo artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nessa Lei, como o emprego da alimentação adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem as culturas, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e para o desenvolvimento escolar, em conformidade com a faixa etária e seu estado de saúde, inclusive os que necessitam de atenção específica.

Sendo assim, através da divulgação obrigatória do cardápio os familiares poderão acompanhar o que seus filhos estarão ingerindo durante o período em que se encontram sobre a responsabilidade dos órgãos públicos. Essa também é uma medida preventiva em prol da saúde, pois se a criança possuir ou desenvolver alguma restrição os pais saberão dizer aos médicos exatamente o que seus filhos estão ingerindo na rede pública de ensino.

Atualmente, existe um número crescente de crianças com patologias alimentares, como diabetes, hipertensão, obesidade, celíacos e até mesmo com intolerância ou alergia a alguma substância encontrada em alguns alimentos. Cada indivíduo possui uma particularidade e a divulgação antecipada do cardápio evita a ingestão de alimentos que podem vir a causar complicações, auxiliando o diagnóstico médico quando necessário.

Diadema, 26 de Junho de 2018.


Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 044 /18
PROCESSO Nº 191 /18



8 de junho de 2.018

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário para carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

14/06/2018

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º -

.....

12. AVENIDA ANTÔNIO SYLVIO CUNHA BUENO – INAMAR

Trecho compreendido entre a Avenida Nossa Senhora das Graças e a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes.

13. AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES - ELDORADO

Trecho compreendido entre a Avenida Antônio Sylvio Cunha Bueno e a Rua das Perobas.

14. AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS – CASA GRANDE

Trecho compreendido entre a Rua Afonso Pena e a Rua Pau do Café.

15. AVENIDA ALBERTO JAFET – VILA NOGUEIRA

Trecho compreendido entre a Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim e a Rua Dom Jorge de Mascarenhas.

16. RUA GETÚLIO VARGAS - CASA GRANDE

Trecho compreendido entre a Rua Afonso Pena e a Avenida Alberto Jafet.

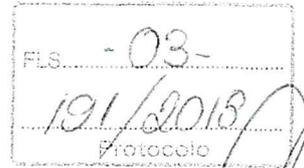
17. PRAÇA FRANCISCO VICENTE – VILA NOGUEIRA

Trecho compreendido entre a Avenida Alberto Jafet e a Rua Luiz de Vasconcelos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



18. RUA ALVARENGA PEIXOTO – VILA NOGUEIRA

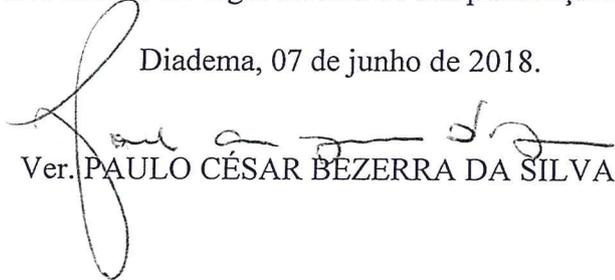
Trecho compreendido entre a Rua Luiz de Vasconcelos e a Avenida Alberto Jafet.

19. RUA CONDE DA CUNHA – VILA NOGUEIRA

Trecho compreendido entre a Rua Luiz de Vasconcelos e a Rua Dona Maria Leite”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

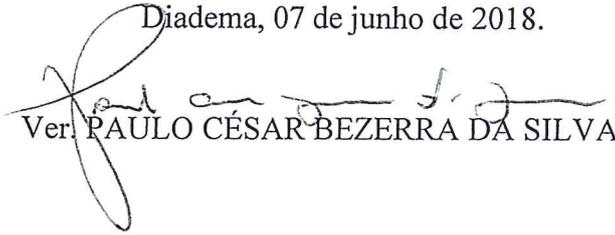
JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento de estabelecimentos comerciais, nos últimos anos, aumentou também, em muitas vias, o tráfego de caminhões.

Necessário se faz, portanto, acrescentarmos algumas vias na listagem de vias e logradouros públicos nos quais são proibidas a carga e a descarga de caminhões, nos horários de pico, quais sejam: das 07:00 às 09:00 horas e das 17:00 às 19:00 horas, de forma a evitar maiores complicações no trânsito, já que, naqueles locais, o fluxo de carros e ônibus é constante e contínuo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 07 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2405/2005 de 10/06/2005

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 39605
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3105
Decreto Regulamentador: Não consta



IMPÕE RESTRIÇÕES DE HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES, NAS VIAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

LEI MUNICIPAL Nº 2.405, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 031/05)

(Autora: Ver^a Regina Gonçalves)

Impõe restrições de horário para carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida a carga e descarga de caminhões, nos horários das 07:00 às 09:00 horas e das 17:00 às 19:00 horas, nas seguintes vias e logradouros públicos:

01. AVENIDA SÃO JOSÉ – CENTRO

Trecho compreendido entre a avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível e a Rua Vicente Adamo Zara.

02. AVENIDA ALDA (PRAÇA CASTELO BRANCO) - CENTRO

Trecho compreendido entre a Rua Anchieta e a Rua Amaral Júnior até a Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível.

03. AVENIDA SANTA MARIA – CENTRO

Trecho compreendido entre a Avenida Alda e a Avenida São José.

04. AVENIDA NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS – CENTRO

Trecho compreendido entre a Avenida Santa Maria e a Rua Izaurino Lopes.

05. AVENIDA FÁBIO EDUARDO RAMOS ESQUÍVEL – CENTRO

Trecho compreendido entre a Rua Orense e a Praça Angelina de Melo (os dois lados da Avenida).

06. RUA MANOEL DA NÓBREGA – CENTRO

Trecho compreendido entre a Rua Felipe Camarão e a Rua Anchieta.

07. AVENIDA ANTÔNIO PIRANGA – CENTRO

Trecho compreendido entre a Rua Felipe Camarão e a Rua Professora Vitalina Caiaffa Esquível.

08. AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE – CENTRO

Trecho compreendido entre a Avenida Presidente Kennedy e a Rua João Caetano de Souza.

09. AVENIDA SETE DE SETEMBRO – VILA CONCEIÇÃO

Trecho compreendido entre a Rua General Rondon e a Rua Amélia Eugênia.

10. RUA ANTÔNIO DIAS ADORNO – VILA NOGUEIRA

Trecho compreendido entre a Avenida Piraporinha e a Rua Bruno Spinosa.

11. AVENIDA PIRAPORINHA – PIRAPORINHA

- a) Trecho compreendido entre a Avenida Robert Kennedy e a Rua Tapaxanas (sentido São Bernardo do Campo/Diadema);
- b) Trecho compreendido entre a Rua Antônio Dias Adorno e a Avenida Robert Kennedy (sentido Diadema/São Bernardo do Campo).

ARTIGO 2º - Os infratores da presente Lei ficarão sujeitos às sanções impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

PARÁGRAFO 1º - Até o 60º (sexagésimo) dia, contado da data de sua implantação, o infrator deverá ser apenas notificado, sendo que, a partir de tal data, serão aplicadas as sanções de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 2º - Os valores provenientes da aplicação das sanções previstas no presente artigo deverão ser revertidos ao FUNDATRAN.

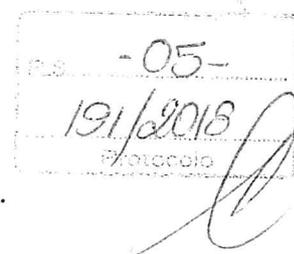
ARTIGO 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo, através do órgão competente, terá o prazo de 90 (noventa) dias, para implantação desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de junho de 2.005.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
191/2018
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2018 - PROCESSO Nº 191/2018

Apresentou o Vereador Paulo César Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário para carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em comento altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, acrescentando outras vias públicas nas restrições de horário para carga e descarga de caminhões.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*Devido ao aumento de estabelecimentos comerciais, nos últimos anos, aumentou também, em muitas vias, o tráfego de caminhões. Necessário se faz, portanto, acrescentarmos algumas vias [...], de forma a evitar maiores complicações no trânsito, já que, naqueles locais, o fluxo de carros e ônibus é constante e contínuo*”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, regulamentando a utilização dos logradouros públicos e disciplinando os serviços de carga e descarga.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

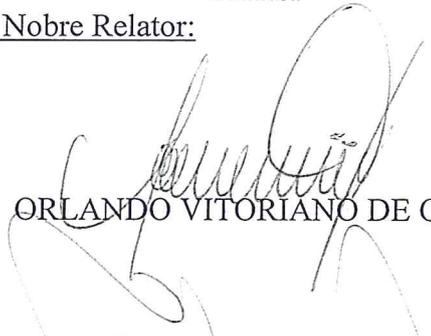
É o parecer.

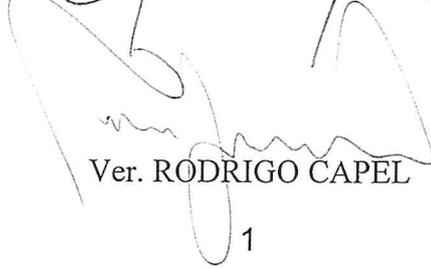
Diadema, 18 de junho de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver.  ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RODRIGO CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2017 - PROCESSO Nº 191/2017

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva, dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário para carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

O projeto em comento propõe alteração da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, a fim de acrescentar outras vias públicas nas restrições de horário para carga e descarga de caminhões.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*Devido ao aumento de estabelecimentos comerciais, nos últimos anos, aumentou também, em muitas vias, o tráfego de caminhões. Necessário se faz, portanto, acrescentarmos algumas vias [...], de forma a evitar maiores complicações no trânsito, já que, naqueles locais, o fluxo de carros e ônibus é constante e contínuo*".

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

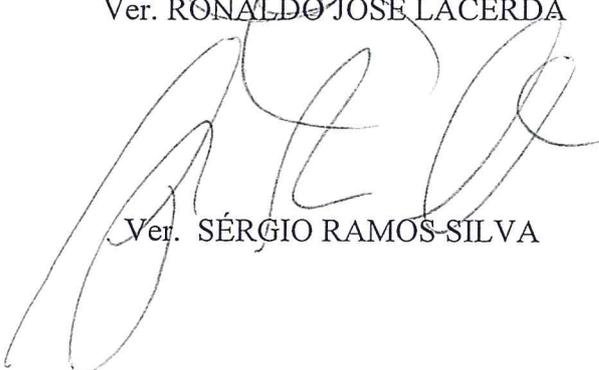
É o Parecer.

Diadema, 18 de junho de 2018.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. SÉRGIO RAMOS-SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
191/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 044/2018, Processo nº 191/2018, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário para carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário para carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, acrescentando outras vias públicas nas restrições de horário para carga e descarga de caminhões.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Devido ao aumento de estabelecimentos comerciais, nos últimos anos, aumentou também, em muitas vias, o tráfego de caminhões. Necessário se faz, portanto, acrescentarmos algumas vias [...], de forma a evitar maiores complicações no trânsito, já que, naqueles locais, o fluxo de carros e ônibus é constante e contínuo”*.

É o Relatório.

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, regulamentando a utilização dos logradouros públicos e disciplinando os serviços de carga e descarga, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, no que se refere à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
191/2018
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 044/2018 – Processo nº191/2018)

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de Junho de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
191/2018
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2018, PROCESSO Nº 191/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera a Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário de carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

Em virtude do tráfego intenso de veículos, com o intuito de reduzir a ocorrência de lentidão e congestionamentos, a Lei supracitada determinou a proibição da realização de carga e descarga por caminhões nos períodos entre as 7h00 e 9h00 e 17h00 e 19h00 nas vias que enumera no artigo 1º.

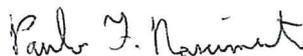
A presente propositura tem por finalidade ampliar a relação de vias enumeradas no mencionado artigo 1º.

Justifica o nobre Vereador, autor da propositura, que desde a promulgação da Lei nº 2.405/2005 a intensidade do fluxo de veículos, de modo que se faz necessário atualizar o conjunto das vias sujeitas à restrição de que trata a Lei, incluindo novos logradouros nos quais o trânsito se tornará intenso nos últimos 13 anos.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 18 de junho de 2018.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
191/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 044/2018

PROCESSO Nº 191/2018

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.405/2005, QUE IMPÕS RESTRIÇÕES NOS HORÁRIOS DE CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES, NAS VIAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera a Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário de carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A Lei nº 2.405, de 10 de junho de 2005, estabeleceu a proibição da carga e descarga por caminhões em determinadas vias públicas nos horários de 7h00 às 9h00 e 17h00 às 19h00, com a finalidade de reduzir a incidência de congestionamentos e lentidão no trânsito.

A presente propositura tem por objetivo ampliar a relação de vias públicas enquadradas na Lei supracitada.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que esta fora motivada pelo aumento do número de estabelecimentos comerciais naquelas vias, o que aumenta o trânsito de caminhões nas mesmas, provocando transtornos nos horários de pico.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

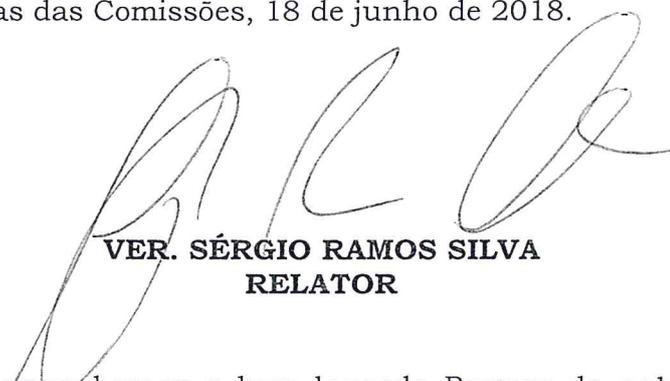
FLS.....16.....

191/2018

Protocolo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2018, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 18 de junho de 2018.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2018, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que altera a Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 2005, que impôs restrições de horário de carga e descarga de caminhões, nas vias públicas que especifica, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 063 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
282 / 2018
Protocolo

PROC. Nº 282 / 2018

Diadema, 15 de agosto de 2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML Nº 925/2018

.....

.....

23 / 08 / 2018
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

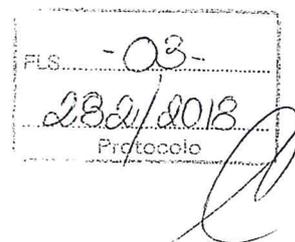
O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

16-08-2018 15:13 201534 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de atender a demanda de matrículas para a educação básica e adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que o criou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

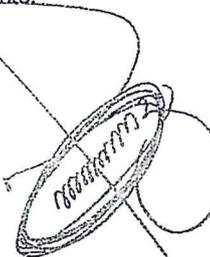


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 16/8/2018



MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 063 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 282 / 2018

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

FLS. - 04 -
282 / 2018
Processo

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

LAURO MICHELS SOBRINHO,
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, que passa a integrar a rede de escolas do Sistema Municipal de Ensino de Diadema.

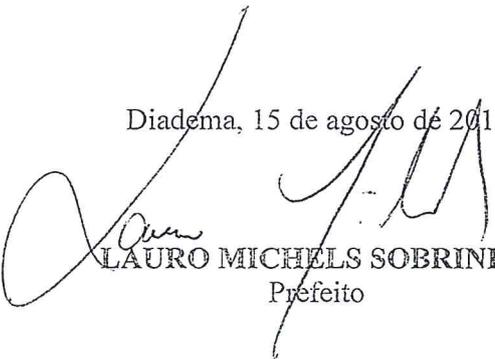
Art. 2º. A Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, funcionará na Rua Fundibem, s/n, Jardim Alba, nesta cidade, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 15 de agosto de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 05
282/2018
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 063/2018, Processo nº 0282/2018 (nº 025/2018, na origem), que cria a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, que passa a integrar a rede de escolas do Sistema Municipal de Ensino de Diadema. Estabelece ainda que referida escola funcionará na Rua Fundibem s/n, no bairro Jardim Alba, e que poderá atender os seguimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] a finalidade deste projeto de lei é a de atender a demanda de matrículas para a educação básica e adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...” “[...]”.(sic)

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Ademais, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família (LOM, art. 235), “o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” bem como o “atendimento em educação infantil às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em modalidades integral e parcial” (LOM, art. 237, I e IV). Importante destacar que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Diadema, “o Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil”, e “receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....06
282/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 063/2018 – Processo nº 0282/2018 – nº 025/2018, na origem)

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de Agosto de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
282/2018
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 063/2018 - PROCESSO Nº 282/2018 (Nº 025/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, que passa a integrar a rede de escolas do Sistema Municipal de Ensino de Diadema. Estabelece ainda que referida escola funcionará na Rua Fundibem s/n, no bairro Jardim Alba, e que poderá atender os seguimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] a finalidade deste projeto de lei é a de atender a demanda de matrículas para a educação básica e adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...” “[...]”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Ademais, no que diz respeito à iniciativa, os artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, competindo, privativamente, ao Prefeito, “a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 27 de Agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10

282/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 063/2018 - PROCESSO Nº 282/2018 – Nº 025/2018, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

Por meio do presente Projeto de Lei, com a criação da Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, que passa a integrar a rede de escolas do Sistema Municipal de Ensino de Diadema, que funcionará na Rua Fundibem s/n, no bairro Jardim Alba, objetiva-se atender os segmentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano e de Educação de Jovens e Adultos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...]a finalidade deste projeto de lei é a de atender a demanda de matrículas para a educação básica e adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”[...]”.

É o relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que a educação, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica de Diadema, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E sendo dever do Município, este será também efetivado mediante a garantia de “ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” bem como o “atendimento em educação infantil às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em modalidades integral e parcial” (LOM, art. 237, I e IV).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 27 de Agosto de 2018.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
282/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 063/2018, PROCESSO Nº 282/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 025/2018, protocolizado nesta Casa no dia 16 de agosto de 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem de Azevedo Alves.

Dispõe o artigo 2º da Propositura que a Escola Municipal criada funcionará na Rua Fundibem, s/n, Jardim Alba, neste Município, podendo atender aos segmentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, e da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Em Ofício por meio do qual submete o Projeto de Lei em questão à Câmara Legislativa Municipal, justifica o Exmo. Sr. Prefeito que a submissão do mesmo faz-se necessária para adequação da Unidade de Ensino contemplada à realidade concreta do Município, bem como à normatização federal vigente da educação, especificamente, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Emenda Constitucional nº 53/2006 criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, este veio a substituir o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. A principal mudança decorrente da Emenda é relativa à destinação dos recursos do fundo: enquanto os recursos do FUNDEF eram consignados apenas ao Ensino Fundamental, os recursos do FUNDEB são destinados ao financiamento de todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio e da Modalidade de Educação Especial.

A Lei Federal nº 11.274/2006, por sua vez, alterou o artigo 32 da Lei Federal nº 9.394/1996, determinando que “o ensino fundamental obrigatório com duração de 9 (nove) [não mais 8] anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”. Além disso, a Lei nº 11.274/2006 determinou a obrigatoriedade da matrícula dos educandos no ensino fundamental aos 6 (seis) anos, não mais aos 7 (sete), como anteriormente.

Esclarece o Sr. Prefeito que o Município de Diadema havia sido prejudicado no que respeita ao repasse de recursos para a Educação quando da criação do FUNDEF em 1998, pois, há muito, a Administração Municipal havia optado por alocar parcela significativa de seus recursos à educação infantil e, também, parte à Educação de Jovens e Adultos e, como foi mencionado, o FUNDEF destinava recursos apenas ao custeio dos Ensinos Fundamental e Médio. Este quadro se reverteu em 2006, quando passou a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
282/2018
.....
Protocolo

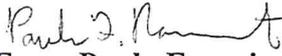
vigorar o FUNDEB, que custeava todos os segmentos da educação básica: da Educação Infantil ao Ensino Médio, além da modalidade de Educação Especial.

A propositura tem, então, a finalidade de adequar a unidade de ensino em questão às normas legais em vigor, visando atender a demanda de matrículas na educação básica do Município.

Quanto ao aspecto econômico este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da propositura em comento, como, aliás, dispõe o art. 3º.

É o **PARECER**.

Diadema, 27 de agosto de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
282/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 063/2018

PROCESSO Nº 282/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFº RUBEM AZEVEDO ALVES.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2018, Ofício ML. 025/2018, protocolizado nesta Casa no dia 16 de agosto último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

Apreciando a Propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

Conforme expõe o Exmo. Sr. Prefeito em sua Mensagem Legislativa, a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprir lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, como alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
282/2018
.....
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois tem por finalidade adequar a unidade de ensino situada na Rua Fundibem, s/n, neste Município, às normas legais e constitucionais em vigor.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2018, na forma como se encontra redigido.

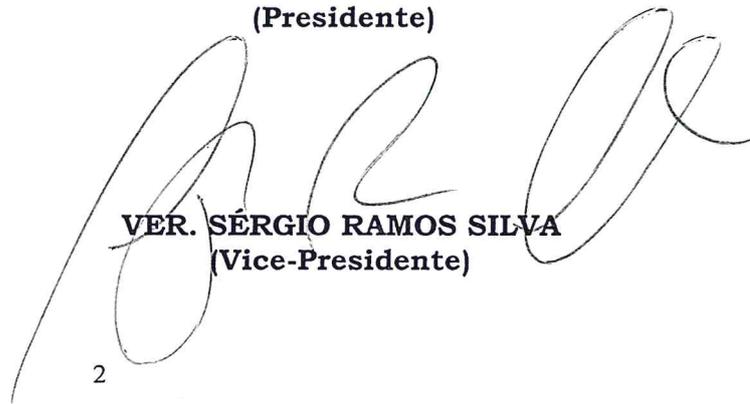
Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2018, OF. ML. Nº 025/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFº RUBEM DE AZEVEDO ALVES, a fim de adequar essa unidade de ensino à normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)